

Ofício nº 05868/2021 - SEC. SSP.
Processo nº 12695/2018-7

Fortaleza, 13 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Berg Melgaço
Presidente da Câmara Municipal de Amontada - CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)



Paulo Berg Melgaço

LMV/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.

PROCESSO Nº 12695/2018-7 (Nº DE ORIGEM: 100306/15)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: AMONTADA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

PARECER PRÉVIO Nº 00074/2019

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA. EXERCÍCIO DE 2014. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO AO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO REPASSE INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O ÓRGÃO MUNICIPAL. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **AMONTADA**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Senhor **PAULO CÉSAR DOS SANTOS**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Amontada para o respectivo julgamento. **Recomendações**. Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal. Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2019.

Edilberto Carlos Pontes Lima
Conselheiro Presidente

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

Júlio César Rôla Saraiva
Procurador de Contas

PROCESSO Nº 12695/2018-7 (Nº DE ORIGEM: 100306/15)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: AMONTADA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **AMONTADA**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Senhor **PAULO CÉSAR DOS SANTOS**, encaminhada ao extinto TCM, em meio eletrônico, pelo Presidente da Câmara Municipal, Vereador Francisco Xisto Filho, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, I, da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Cons. Hélio Parente do extinto TCM (seq. 102), que os remeteu à Diretoria de Fiscalização – DIRFI para a devida instrução (seq. 103), onde a 3ª Inspetoria emitiu a Informação Inicial nº 11.596/2015 (seq. 104), com documentos (seq. 105/107), apontando irregularidades.

Notificado (seq. 109/112), o Prefeito Paulo César dos Santos apresentou, tempestivamente, justificativas (seq. 123) e documentos (seq. 113/121 e 124/125), que após analisados pela 3ª Inspetoria, esta elaborou a Informação Complementar nº 15.115/2016 (seq. 131), dando pela permanência de algumas irregularidades.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 2.908/2017 (seq. 135), da lavra da Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinou pela emissão de parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas, em face das seguintes irregularidades: superação do limite de gastos com pessoal, não repasse de contribuições previdenciárias para o Órgão de Previdência Municipal, e falta de comprovação do saldo financeiro.

Por força da Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no D.O.E de 21/08/2017, que extinguiu o TCM, o feito foi distribuído a esta Relatoria (seq. 136), que por meio de despacho (seq. 139), determinou o retorno do processo ao Órgão Técnico para reexame no saldo financeiro, resultando na Informação Complementar Aditiva nº 4.226/2018 (seq. 140), expedida pela 3ª Inspetoria.

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer Aditivo nº 2.006/2019 (seq. 144), da lavra do Dr. Aécio Vasconcelos, ratificou, em todos os seus termos, o Parecer pretérito nº 2.908/2017, pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspetoria de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de Voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1.0. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. A Unidade Técnica verificou que o Processo de **Prestação de Contas de Governo** alusivo ao exercício de 2014 foi encaminhado em meio eletrônico à Câmara de Amontada em **24/02/2015**, portanto, **fora do prazo** determinando na IN. nº 02/2013-TCM (seq. 104 e 131).

Recomenda-se ao ente municipal que **atente** para o prazo de envio da Prestação de Contas de Governo em meio eletrônico ao Poder Legislativo.

1.2. A validação do envio da **Prestação de Contas de Governo** em meio eletrônico ao extinto TCM ocorreu em 10/04/2015, em **cumprimento** ao prazo fixado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual, e na IN. nº 02/2013-TCM.

1.3. Em consulta ao endereço eletrônico <http://www.amontada.ce.gov.br>, o Órgão Técnico constatou que não houve a divulgação da **Prestação de Contas de Governo** do exercício de 2014, **descumprindo** o art. 48 da LRF (seq. 104 e 131).

Recomenda-se à gestão municipal que **observe** a previsão do art. 48 da LRF, com a divulgação da Prestação de Contas de Governo em meios eletrônicos.

2.0. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** foi encaminhada ao extinto TCM em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

2.2. A **Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1.008/2013)** foi protocolada no extinto TCM **dentro do prazo** determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, e na IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

2.2.1. O **Orçamento Municipal** aprovado para 2014 foi **R\$ 75.000.000,00** (setenta e cinco milhões de reais), evidenciando uma situação de equilíbrio entre a receita prevista e a despesa fixada.

2.3. A **Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** foram elaborados em **atendimento** ao disposto no art. 8º da LRF, assim como referidas peças foram encaminhadas ao extinto TCM **dentro do prazo** estabelecido no art. 6º da IN nº 03/2000-TCM.

3.0. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1. No exercício de 2014 foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **Créditos Adicionais**, no valor total de **R\$ 31.664.608,72** (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos), sendo os créditos dos tipos **Suplementares** (R\$ 31.514.608,72) e **Especiais** (R\$ 150.000,00), e tendo como fontes de recursos, **Anulação de Dotações** (R\$ 25.900.816,05) e **Excesso de Arrecadação** (R\$ 5.763.792,67).

O Órgão Técnico verificou que o total dos créditos adicionais suplementares apurado através dos Decretos (R\$ 31.514.608,72) divergiu do total proveniente do SIM PCG (R\$ 31.566.278,32), diferença reconhecida pela própria Defesa, que atribui falhas nos dados do SIM. Desta forma, só nos resta concluir pela incorreção dos créditos adicionais suplementares informados junto ao SIM.

Recomenda-se ao ente municipal que **busque** maior retidão no registro dos dados junto ao SIM, pertinente aos créditos adicionais abertos no exercício.

3.2. Os **Créditos Suplementares** foram **autorizados** pela Lei nº 1.008/13 (LOA), até o **limite de 60%** do total do Orçamento, que equivale a **R\$ 45.000.000,00** (quarenta e cinco milhões de reais), **limite esse respeitado**, sejam os **R\$ 31.514.608,72** apurados pelos Decretos, sejam os **R\$ 31.566.278,32** apurados por meio do SIM PCG.

3.3. Pertinente aos **Créditos Especiais**, no total de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), a Inspetoria acusou, na fase inicial (seq. 104), a ausência da Lei que teria autorizado a abertura dos créditos, tendo a Defesa anexado a Lei nº 1.011/14 (seq. 113), que após analisada pelos técnicos desta Corte, estes sanaram a falha (seq. 131).

Data vênia, analisando o Decreto nº 04.01.002, de 01/04/2014, que abriu os créditos especiais no total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (seq. 07), verifica-se que o mesmo indica como instrumento autorizativo a Lei nº 1.004/2013, e não a Lei nº. 1.011/2014, anexada pela Defesa em suas justificativas (seq. 113).

Todavia, em consulta ao endereço eletrônico da Câmara de Amontada (www.camaraamontada.ce.gov.br/leis/leis-municipais/category/28-2013), esta Relatoria identificou a existência da Lei nº 1.004/2013, que autorizou a abertura dos créditos especiais no exercício em análise, a qual anexamos aos autos, concluindo-se, assim, pela regularidade de referidos créditos especiais.

3.4. Com relação aos créditos adicionais abertos através da fonte de recursos excesso de arrecadação (R\$ 5.763.792,67), em que pese o não envio dos cálculos do provável excesso na época de abertura dos créditos, tais se encontram devidamente respaldados pelo real excesso apurado no exercício (R\$ 5.918.088,47).

4.0. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA

4.1. A receita orçamentária arrecadada em 2014 foi **R\$ 80.918.088,47** (oitenta milhões, novecentos e dezoito mil, oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), ou seja, **7,89% (R\$ 5.918.088,47)** acima da previsão (R\$ 75.000.000,00) e **12,94% (R\$ 9.268.720,39)** superior a arrecadação de 2013 (R\$ 71.649.368,08).

4.2. As **receitas tributárias** arrecadadas em 2014 (**R\$ 3.573.551,07**) representaram **50,58%** do previsto (R\$ 7.065.000,00), ocasionando uma insuficiência de arrecadação de **49,42% (R\$ 3.491.448,93)** em relação ao que foi planejado, não tendo o Responsável se reportado sobre esse assunto (seq. 104 e 131).

Recomenda-se à gestão municipal que **adote** providências para incrementar a arrecadação das receitas tributárias, evitando distorções entre previsão e arrecadação.

5.0. DA DÍVIDA ATIVA

5.1. O Órgão Técnico, ao apurar a movimentação da **Dívida Ativa**, apresentou o seguinte quadro demonstrativo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	7.129.633,26
(+) Inscrições no Exercício	3.339.783,05
(-) Cobrança (Dívida Ativa Tributária)	16.157,77
(-) Cobrança (Dívida Ativa Não Tributária)	806,71
(-) Cancelamento e Prescrições	71.672,78
Saldo para o Exercício Seguinte	10.380.779,05

Da análise procedida na Dívida Ativa, foram apontados alguns questionamentos (seq. 104), tendo o Defendente apresentado justificativas (seq. 123), que após analisadas pelo Órgão Técnico, este concluiu (seq. 131):

- a) Impossibilidade de identificar no Balanço Patrimonial o saldo da Dívida Ativa para o exercício seguinte (R\$ 10.380.779,05), pois neste Balanço constam valores em contas consolidadas, sem que haja a devida especificação.
- b) Da previsão inicial para arrecadação da Dívida Ativa (R\$ 60.000,00), foi arrecadado em 2014 somente 28,27% (R\$ 16.964,48), demonstrando falha em relação ao planejamento desta receita, visto que a projeção do ingresso da receita deve ser baseada em estudos na forma da Lei Federal nº 4.320/64.
- c) A cobrança de apenas 0,24% (R\$ 16.964,48) dos créditos inscritos em exercícios anteriores (R\$ 7.129.633,26), demonstra que os esforços desenvolvidos pela Administração municipal no sentido de recuperar esses créditos não estão obtendo resultados satisfatórios.
- d) Não restou comprovada a natureza dos créditos cancelados/prescritos no exercício (R\$ 71.672,78).

Concordo com a Unidade Técnica no sentido de manter as ocorrências acima citadas (letras a, b, c, e d). É dever afirmar que há muito o que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do total de **R\$ 7.129.633,26** (sete milhões, cento e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) inscritos em exercícios anteriores, foi arrecadado em 2014 apenas **0,24% (R\$ 16.964,48)**.

A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, **concordando** com o MPC, **recomenda-se** à Administração municipal de Amontada que **adote** providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

5.2. Sobre a Dívida Ativa Não Tributária oriunda de multas e imputações de débitos aplicadas pelo extinto TCM, o Órgão Técnico solicitou a comprovação através de documentos hábeis de que foram adotadas medidas objetivando verificar se ocorreu a quitação administrativa do débito ou mesmo a ação de cobrança judicial, na forma da Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal, de valores já inscritos pelo Município, no total de R\$ 817.289,99 (oitocentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e nove reais e nove centavos), conforme demonstrado no item 4.1 da Informação Inicial nº 11.596/2015.

O Responsável apresentou documentos (seq. 114/116 e 125), que após analisados pelos técnicos desta Corte, estes constataram que do valor reclamado inicialmente (R\$ 817.289,99), permaneceu pendente de comprovação a iniciativa visando à cobrança da quantia de R\$ 814.900,35 (oitocentos e quatorze mil, novecentos reais e trinta e cinco centavos), seq. 131, fato que não enseja a desaprovação das contas.

6.0. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida - RCL apurada através do Balanço Geral totalizou **R\$ 71.220.413,13** (setenta e um milhões, duzentos e vinte mil, quatrocentos e treze reais e treze centavos), valor que confere com a cifra extraída dos Relatórios da LRF (RREO e RGF), contudo, diverge da importância proveniente do SIM (R\$ 62.797.030,38), diferença reconhecida pela própria Defesa, que atribui falhas nos dados do SIM. Desta forma, só nos resta concluir pela incorreção da RCL informada junto ao SIM.

Recomenda-se ao ente municipal que **busque** maior retidão no registro dos dados junto ao SIM, pertinente a Receita Corrente Líquida apurada no exercício.

7.0. DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA

A Despesa Orçamentária Empenhada em 2014 foi **R\$ 79.662.781,67** (setenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), ou seja, **106,22%** do valor fixado no Orçamento (R\$ 75.000.000,00) e **98,64%** da fixação atualizada (R\$ 80.763.792,67), resultando em uma economia orçamentária de **1,36% (R\$ 1.101.011,00)**.

8.0. DOS LIMITES LEGAIS

8.1. A Unidade Técnica atestou que foi aplicado **R\$ 9.802.042,66** (nove milhões, oitocentos e dois mil, quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a um percentual de **32,86%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo** o percentual mínimo de **25%** exigido no art. 212 da Constituição Federal.

Verificou-se, contudo, que o Demonstrativo da Aplicação em Educação apresentado pela Prefeitura de Amontada não consta acompanhado da relação que identifique a composição de todos os convênios destinados à Educação, na forma do art. 5º, §2º, da IN-TCM nº 02/2013, mas conforme demonstrado acima, o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal foi cumprido.

Recomenda-se à gestão municipal que **observe**, na apuração dos gastos com Educação, as disposições contidas nos normativos deste TCE.

8.2. O Órgão Técnico verificou que foi aplicado R\$ 7.137.542,34 (sete milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em ações e serviços públicos de saúde, que representou **23,93%** das receitas provenientes de impostos e transferências, em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido no **inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00**.

Verificou-se, contudo, que o Demonstrativo da Aplicação em Saúde apresentado pela Prefeitura de Amontada não consta acompanhado da relação que identifique a composição de todos os convênios destinados à Saúde, na forma do art. 5º, §2º, da IN-TCM nº 02/2013, mas conforme demonstrado acima, o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal foi cumprido.

Recomenda-se ao ente municipal que **observe**, na apuração dos gastos com Saúde, as disposições contidas nos normativos deste TCE.

8.3. Conforme apurou a Unidade Técnica, as Despesa com Pessoal representaram **62,85% (R\$ 44.764.578,96)** da Receita Corrente Líquida – RCL, sendo **60,48% (R\$ 43.073.539,98)** do Poder Executivo e **2,37% (R\$ 1.691.038,98)** do Poder Legislativo, descumprindo, desta forma, o **limite de 60%** estabelecido no **art. 19, III, da LRF**, bem como o **limite de 54%** fixado no **art. 20, III, b**, também da **LRF** (seq. 104).

Considerando que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo ultrapassaram o limite máximo de 54%, o Órgão Técnico informou que o Executivo teria a obrigação de cumprir a determinação imposta no art. 23 da LRF, ou seja, eliminar o percentual excedente de gastos com pessoal nos dois quadrimestres seguintes.

Ressaltou a Unidade Técnica que não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo estará sujeito às restrições elencadas no § 3º do art. 23 da LRF, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
[...]

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Desta forma, foram solicitados os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF dos dois quadrimestre seguintes, para fins de comprovar a redução do percentual excedente, nos termos do art. 23 da LRF. Registrhou o Órgão Técnico, que o §2º do art. 63 da LRF, extingue a faculdade de emissão de relatório semestral, quando ocorre descumprimento aos limites relativos as despesas com pessoal.

A Defesa alegou que a superação ao limite das despesas com pessoal detectada no exercício em análise (2014) já estava sendo solucionada e, visando ratificar seus argumentos, afirmou anexar cópia dos RGF dos 1º e 2º quadrimestres de 2015.

Informou ainda que o art. 23 da LRF estabelece que o percentual excedente de gastos com pessoal deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes e, de acordo com o art. 66, também da LRF, ocorrendo baixo crescimento econômico do PIB, o prazo para recondução ao limite duplica, passando para quatro quadrimestres.

Por fim, citou precedentes do extinto TCM, onde o Pleno daquela Corte emitiu Pareceres Prévios pela Aprovação das Contas, nos casos em que ocorreu o descumprimento ao limite de despesas com pessoal, mas que restou comprovada a recondução ao limite nos quadrimestres seguintes.

A Unidade Técnica, analisando as justificativas ofertadas, informou, primeiramente, que o PIB Nacional de 2014, segundo dados do IBGE, teve crescimento baixo em relação ao exercício anterior (2013), portanto, o Município em questão teria direito ao prazo duplicado para recondução ao limite, ou seja, se estenderia até o 1º quadrimestre de 2016, conforme preceitua o art. 66 da LRF (seq. 131).

Entretanto, o Órgão Técnico constatou a **impossibilidade de verificar a recondução das despesas com pessoal ao limite, conforme estabelece o art. 23 c/c art. 66, ambos da LRF, uma vez que os RGF do exercício de 2015 foram apresentados de forma semestral, e não quadrimestral.** Assim, o Chefe do Poder Executivo **descumpriu o art. 63, §2º da LRF**, o qual **extingue a faculdade de emissão do RGF semestral, quando ocorre descumprimento ao limite de gastos com pessoal** (seq. 131).

Apesar do não envio dos RGF do exercício de 2015 de forma quadrimestral, a Unidade Técnica, **mesmo assim, analisou o RGF do 1º quadrimestre de 2016** – que seria o fim do prazo para o Município de Amontada regularizar o limite, já considerando a duplicação do prazo – e **constatou que o percentual de Despesas com Pessoal na verdade teve foi um acréscimo, representando 69,56% da RCL** (seq. 131).

Desta forma, **não reconduzidas as Despesas com Pessoal do Poder Executivo ao limite máximo de 54% aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, só nos resta concluir que a Despesa Total com Pessoal deste exercício (2014) representou **62,85% (R\$ 44.764.578,96)** da RCL, sendo **60,48% (R\$ 43.073.539,98)** do Poder Executivo, descumprindo, assim, o dispositivo contido no **art. 169 da Constituição Federal**, e os limites de **60%** e **54%**, estabelecidos, respectivamente, nos **artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, letra b**, ambos da **LRF**, **irregularidade de natureza grave** e, em consonância com o MPC, **determinante para desaprovação das contas** (seq. 135).

Ainda sobre as Despesas com Pessoal do Poder Executivo, a Unidade Técnica apurou uma divergência de R\$ 9.412,00 (nove mil, quatrocentos e doze reais) entre o total extraído do SIM (R\$ 43.073.539,98) e o total registrado no RGF do último período (R\$ 43.064.127,98), não tendo a Defesa se reportado sobre o assunto (seq. 104 e 131).

Recomenda-se à gestão municipal que **atente** para o tratamento e registro de informações referentes à prestação de contas.

8.4. De acordo com a Informação Técnica Inicial nº 11.596/2015, a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2013	R\$ 33.993.551,43
7% da Receita	R\$ 2.379.548,60
Fixação Orçamentária Inicial	R\$ 2.173.640,00
Fixação Orçamentária Atualizada	R\$ 2.173.640,00
Valor Repassado (Bruto)	R\$ 2.173.640,03
Valor Considerado como Base de Cálculo	R\$ 2.173.640,03

Observa-se, no quadro acima, a **obediência** ao **art. 29-A, § 2º, I e III da Constituição Federal**, pois o valor transferido a título de Duodécimo não superou o limite máximo de 7%, assim como não houve repasse inferior a fixação orçamentária.

Verificou-se, contudo, que o valor repassado registrado no quadro acima foi extraído do SIM, o qual não foi possível ser confrontado com os valores do Balanço Financeiro, pois neste último os repasses concedidos encontram-se em conta única, sem detalhamento, não tendo o Responsável se reportado sobre o assunto (seq. 104 e 131).

Recomenda-se ao ente municipal que **observe** maior acuidade no tratamento e registro de informações a serem prestadas no Balanço Financeiro.

8.4.1. Sobre o **art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal**, a Unidade Técnica informou que dentre os repasses mensais do Duodécimo, no mês de novembro ocorreu o repasse de uma parcela no valor de R\$ 25.921,46 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) fora do prazo legal, mais especificamente, no dia 28, quando deveria ocorrer até o dia 20. A Defesa silenciou sobre esse assunto (seq. 104 e 131).

Entende esta Relatoria que o atraso no repasse da parcela do duodécimo deve ser censurado, cabendo **recomendação** ao gestor para **evitar** reincidências.

9.0. DO ENDIVIDAMENTO

9.1. No decorrer do exercício de 2014 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, e não concedeu Garantias e Avais.

9.2. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) (R\$ 7.546.150,93), encontra-se **dentro do limite** estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado da República (R\$ 85.464.495,76).

Registre-se, a título informativo, que ocorreu uma redução de **6,09%** (R\$ 489.320,06) no saldo da Dívida Fundada de 2014 (R\$ 7.546.150,93) quando comparada a 2013 (R\$ 8.035.470,99), ocasionada pela baixa de dívidas junto ao INSS.

9.3. O Município consignou R\$ 1.250.882,17 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) para pagamento ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, tendo repassado a referido Instituto **98,15% (R\$ 1.227.767,94)**, portanto, deixou de repassar 1,85% (R\$ 23.114,23) do total das consignações.

Destacou o Órgão Técnico, a título informativo, que o Município já possuía para com o INSS dívidas de curto prazo alusivas a exercícios anteriores no montante de R\$ 224.668,64, sendo acrescida em 2014 para R\$ 247.782,87.

Embora a Defesa tenha afirmado que o valor de R\$ 23.114,23 (vinte e três mil, cento e quatorze reais e vinte e três centavos) não repassado em 2014 foi devidamente repassado em 2015 (seq. 123), a Unidade Técnica, analisando o Diário do Movimento Extra-Orcamentário acostado aos autos (seq. 117), constatou que tal não indica se os pagamentos ali registrados se referem à competência financeira de 2014, razão pela qual não se pode atestar a regularidade da matéria (seq. 131).

Entendo que o **não repasse integral** de contribuições previdenciárias para o INSS na **época devida** constitui irregularidade **grave**, determinante para **desaprovação das contas**, indo de encontro a **Lei nº 9.983/2000**, que acresceu ao **Código Penal** o **art. 168-A**, que tipifica tal conduta como **crime de apropriação indébita previdenciária**.

Todavia, o Pleno desta Corte, ao apreciar o Processo nº 6.891/12, relativo a Prestação de Contas de Governo do Município de Aiuba, exercício 2011, de Relatoria do Cons. Rholden Queiroz (sessão de 29/01/2019), entendeu, por unanimidade, em estabelecer uma modulação temporal dos efeitos atinentes a novo entendimento firmado pelo Pleno deste TCE a partir da extinção do TCM, sobre a matéria em questão.

Decidiu-se, no julgado acima, que a jurisprudência pacificada pelo extinto TCM fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018, qual seja, aceitar Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para justificar que a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias já fora objeto de parcelamento, não se constituindo, assim, motivo para desaprovação das contas, de forma que novo entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo do exercício 2019.

Assim, diante da **existência de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa** no caso concreto, ora anexada aos autos, deixo de considerar a irregularidade relativa ao não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao INSS como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2014.

9.4. Foi consignado o valor de R\$ 2.522.999,63 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) para pagamento ao **Órgão de Previdência Municipal**, sendo repassado a referido Órgão 81,36% (R\$ 2.052.673,08), portanto, deixou de repassar 18,64% (R\$ 470.326,55) do total das consignações.

Destacou o Órgão Técnico, a título informativo, que o Município já possuía para com o Órgão de Previdência dívidas de curto prazo alusivas a exercícios anteriores no montante de R\$ 1.243.868,85, sendo acrescida em 2014 para R\$ 1.714.195,40.

O Responsável silenciou sobre esse assunto.

O MPC, através do Parecer nº 2.908/2017 (seq. 135), entendeu que o não repasse das consignações devidas ao Órgão de Previdência enseja a desaprovação das contas, porque cometido, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária.

Há de se esclarecer, que o Pleno desta Corte, ao apreciar o Processo nº 12508/2018-4 (Prestação de Contas de Governo do Município de Pacoti, exercício 2013), de Relatoria desta Conselheira (sessão de 18/06/2019), entendeu, por unanimidade, em estabelecer uma modulação temporal dos efeitos atinentes a novo entendimento firmado pelo Pleno deste TCE a partir da extinção do TCM, sobre a matéria em questão.

Decidiu-se, no julgado acima, que a jurisprudência pacificada pelo extinto TCM fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018, qual seja, aceitar Certificado de Regularidade Previdenciária para justificar que a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias ao Órgão Municipal já fora objeto de parcelamento, não se constituindo, assim, motivo para desaprovação das contas, de forma que novo entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo de 2019.

Na busca de atestar a regularidade do Município de Amontada junto ao Órgão de Previdência, esta Relatoria, em consulta ao endereço eletrônico do Ministério da Economia (Secretaria de Previdência), identificou a existência do Certificado de Exclusão de Irregularidades nº 981587-176722, de 28/06/2019 e com validade até 25/12/2019, que ora anexamos aos autos, emitido em cumprimento a decisão judicial, exclusivamente, para fins de assinatura de convênios.

Consta em referido Certificado de Exclusão de Irregularidades, que o Município de Amontada “**ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO À LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**” (que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências).

Ademais, também em consulta ao endereço eletrônico do Ministério da Economia (Secretaria de Previdência), **não identificamos** a existência de qualquer Certificado emitido durante o exercício de 2014, o que **impossibilita** atestar a regularidade do Município de Amontada no exercício em análise.

Assim, considerando a **ausência de justificativas** por parte do Responsável sobre o assunto, considerando a **situação de irregularidade** do Município em relação à Lei nº 9.717/98, e considerando a **relevância do valor envolvido (R\$ 470.326,55)**, **concordo** com o MPC no sentido de que o **não repasse integral** de contribuições previdenciárias para o Órgão Municipal constitui irregularidade de **natureza grave**, determinante para **desaprovação das contas**, indo de encontro a **Lei nº 9.983/2000**, que acresceu ao **Código Penal** o art. 168-A, que tipifica tal conduta como **crime de apropriação indébita previdenciária**.

9.5. De acordo com o exame nos autos, as dívidas de curto prazo relativas aos **Restos a Pagar** se comportaram da seguinte forma:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor (R\$)
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	17.837.103,25
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	3.625.725,79
(-)Cancelamento e Prescrições no Exercício	4.352.128,20
(+)Inscrição de Restos a Pagar Processados no Exercício	10.338.861,19
(+)Inscrição de Restos a Pagar Não Processados no Exercício	78.616,20
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	20.276.726,65

Observa-se, no quadro acima, que o saldo dos Restos a Pagar **aumentou 13,68% (R\$ 2.439.623,40)** em relação ao ano anterior, representando, em 31/12/2014, **28,47%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

Analizando o Demonstrativo da Dívida Flutuante (seq. 06), verifica-se que do total dos Restos a Pagar para o exercício seguinte (**R\$ 20.276.726,65**), a importância de **R\$ 14.875.165,98** (quatorze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) se refere a despesas **processadas** e **R\$ 5.401.560,67** (cinco milhões, quatrocentos e um mil, quinhentos e sessenta e sessenta e sete centavos) se refere a **não processadas**.

O Pleno desta Corte, em reiteradas decisões (Proc. nº 7.279/11-PC.GOV.CASCABEL.2010-Cons. Soraia Victor, Proc. nº 7.591/12-PC.GOV.QUITERIANÓPOLIS.2011-Cons. Alexandre Figueiredo, Proc. nº 7.008/13-PC.GOV.ITAPIÚNA.2012-Cons. Rholden Queiroz), já decidiu, que para efeito de endividamento, os restos a pagar não processados devem ser excluídos do cálculo, devido se encontrarem pendentes de implementos de condições e que podem ser cancelados a qualquer momento.

Na espécie, excluindo os restos a pagar não processados (**R\$ 5.401.560,67**), a dívida que era de **R\$ 20.276.726,65** reduziria para **R\$ 14.875.165,98**, e deduzida a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2014 (**R\$ 6.086.912,67**), conforme

apurado no item 10.3 deste Parecer Prévio, chega-se a uma dívida com restos a pagar no valor de **R\$ 8.788.253,31** (oito milhões, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), o que compromete **12,34%** da RCL, percentual dentro do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas.

Recomenda-se à gestão municipal que **adote** providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral.

Recomenda-se ainda que à Administração municipal **adote** medidas para acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

A Unidade Técnica acusou, na fase inicial, que o saldo dos Restos a Pagar do exercício anterior extraído do Anexo 17 do Balanço Geral de 2014 (R\$ 17.837.103,25) não coincidiu com o saldo para o exercício seguinte obtido no Anexo 17 do Balanço Geral de 2013 (R\$ 17.835.238,20), acarretando uma divergência de R\$ 1.865,05 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), decorrente da transposição dos Restos a Pagar do Legislativo, diferença que persistiu na fase complementar (seq. 104 e 131).

Recomenda-se ao ente municipal que **observe** maior acuidade no tratamento e registro de informações a serem prestadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

9.5.1. Com relação ao cancelamento/prescrição de Restos a Pagar neste exercício, no total de **R\$ 4.352.128,20** (quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), o Órgão Técnico atestou que se refere a **prescrição** de Restos a Pagar do exercício de 2009 e de anos anteriores a 2009, inexistindo irregularidade sobre esse assunto (seq. 104).

10.0. DO BALANÇO GERAL

10.1. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Amontada, exercício 2014, constatou-se a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal. Além disso, verificou-se a **existência** de todos os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

10.2. O Balanço Orçamentário – Anexo 12, evidencia um **superávit** de execução orçamentária na ordem de **R\$ 1.255.306,80** (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos), demonstrando que a receita arrecadada (R\$ 80.918.088,47) superou a despesa realizada (R\$ 79.662.781,67) em **1,55%**.

10.3. O Órgão Técnico, por meio da Informação Inicial nº 11.596/2015 (seq. 104), registrou que o saldo das disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2014 contabilizado no Balanço Financeiro – Anexo 13 totalizou **R\$ 53.885.276,22** (cinquenta e três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), sendo que **R\$ 40.720.554,46** (quarenta milhões, setecentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) pertencia ao Órgão de Previdência Municipal.

Portanto, segundo a Unidade Técnica, a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2014 totalizou **R\$ 13.164.721,76** (treze milhões, cento e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), sendo **R\$ 13.164.248,76** (treze milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) do Poder Executivo e **R\$ 473,00** (quatrocentos e setenta e três reais) do Poder Legislativo.

Todavia, na análise do Balanço Financeiro, o Órgão Técnico constatou a existência de dois registros de saldos correspondentes à conta bancária nº 11.935-3 (R\$ 7.287.395,57 e R\$ 7.077.809,09), tendo sido identificado o extrato bancário apenas do primeiro valor (R\$ 7.287.395,57), razão pela qual foi solicitado o envio do extrato referente ao segundo valor (R\$ 7.077.809,09) (seq. 104).

A Defesa informou que a conta bancária nº 11.935-3 apresentou em 31/12/2014 um saldo de R\$ 7.287.395,57 (sete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme comprova o extrato já anexado aos autos, entendendo, desta forma, que não há outro saldo para ser comprovado, assim como inexiste a necessidade de apresentar outro extrato (seq. 123).

Tem razão a Defesa ao informar que o saldo de R\$ 7.287.395,57 (sete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) foi comprovado através de extrato bancário, fato esse já atestado pela Unidade Técnica na Informação Inicial nº 11.596/2015 (seq. 104). Entretanto, conforme destacado pelos técnicos desta Corte, o saldo de R\$ 7.077.809,09 (sete milhões, setenta e sete mil, oitocentos e nove reais e nove centavos) também consta registrado no Balanço Financeiro, na mesma conta nº 11.935-3, o que não foi devidamente esclarecido pela Defesa (seq. 131 e 140).

O MPC, por meio dos Pareceres nºs. 2.908/17 e 2.006/19 (seq. 135 e 144, respectivamente), entendeu que a falta de comprovação integral do saldo financeiro é grave e macula a presente Prestação de Contas, ensejando a desaprovação das contas.

Desta forma, não restando comprovado através do respectivo extrato bancário o saldo de R\$ 7.077.809,09, e considerando a afirmação da Defesa de que “não há outro saldo para ser comprovado”, exclui-se, nesta oportunidade, referido valor (R\$ 7.077.809,09) do total da disponibilidade financeira líquida apurada pelo Órgão Técnico (R\$ 13.164.721,76), concluindo-se, assim, que a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2014 totalizou **R\$ 6.086.912,67**, sendo **R\$ 6.086.439,67** do Poder Executivo e **R\$ 473,00** do Poder Legislativo.

Ressalte-se que a matéria em exame está sendo devidamente analisada no Processo nº 13048/2018-1 (Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Administração e Finanças de Amontada, exercício 2014), de responsabilidade do Sr. Francisco Galber Santos Oliveira, Gestor Municipal, onde a Unidade Técnica, por meio das Informações Inicial (nº 16.192/15) e Complementares (nºs. 19.194/16 e 215/18), registrou a não comprovação do saldo de R\$ 7.077.809,09, tendo em vista o não envio do respectivo extrato bancário.

Considerando o exame da matéria na respectiva Prestação de Contas de Gestão, onde o TCE poderá, se for o caso, aplicar multa ou imputar débito, entendo que a ocorrência aqui tratada não enseja a desaprovação das contas de governo.

Recomenda-se à gestão municipal que **observe** maior acuidade no tratamento e registro de informações a serem prestadas no Balanço Financeiro.

10.4. No Balanço Patrimonial – Anexo 14, verifica-se um **Ativo Real Líquido** no valor de **R\$ 70.864.372,19** (setenta milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), demonstrando que o grupo do Ativo (bens e direitos) foi maior que o grupo do Passivo (obrigações de curto e longo prazo).

Na análise do Balanço Patrimonial, o Órgão Técnico constatou que os saldos das contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis” ali contabilizados diferiram das cifras extraídas do SIM, implicando em descontrole patrimonial, conforme demonstrado:

CONTAS	BALANÇO PATRIMONIAL	SIM	DIFERENÇAS
BENS MÓVEIS	R\$ 7.029.973,56	R\$ 1.348.890,44	R\$ 5.681.083,12
BENS IMÓVEIS	R\$ 32.529.154,60	R\$ 117.400,00	R\$ 32.411.754,60

A Defesa alegou que as diferenças acima decorreram devido a gestão anterior não ter repassado o patrimônio devidamente atualizado, entretanto, informou que estava sendo realizada a atualização do histórico patrimonial dos bens.

Em que pese o alegado, tal não restou comprovado, persistindo as inconsistências (seq. 104 e 131).

Recomenda-se à Administração municipal que **proceda** a atualização de seus bens patrimoniais junto ao SIM, evitando, assim, distorções quando do confronto com os dados contabilizados no Balanço Patrimonial.

10.5. O Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15, evidencia uma gestão patrimonial **superavitária** de **R\$ 11.669.252,89** (onze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

11.0. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Unidade Técnica atestou o envio da **Norma** que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento, bem como do **Relatório** do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial, em **obediência** ao disposto na IN nº 02/2013 do extinto TCM.

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando o disposto no § 2º do art. 27 da IN nº 03/2000 do extinto TCM, que determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando a gravidade das irregularidades a seguir apontadas, determinantes para desaprovação das contas:

Item 8.3 – Superação aos limites de gastos com Pessoal, ou seja, a Despesa Total com Pessoal representou 62,85% (R\$ 44.764.578,96) da RCL, sendo 60,48% (R\$ 43.073.539,98) do Poder Executivo, descumprindo, assim, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal, e os limites de 60% e 54%, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 19, III, e 20, III, b, ambos da LRF, não tendo o Poder Executivo adotado medidas para reconduzir referidas despesas ao limite aceitável pela LRF;

Item 9.4 – Não repasse integral de contribuições previdenciárias para o Órgão Municipal no valor de R\$ 470.326,55, indo de encontro a Lei nº 9.983/2000, que acresceu ao Código Penal o art. 168-A, que tipifica tal conduta como crime de apropriação indébita previdenciária;

Considerando a **modulação temporal** para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno deste TCE em relação à jurisprudência firmada no extinto TCM, relativa ao **item 9.3 (aceitação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para justificar que a falta de repasse das consignações previdenciárias ao INSS já fora objeto de parcelamento);**

Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos **itens 1.1, 1.3, 3.1, 4.2, 5.1, 6.0, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.4.1, 9.5, 10.3 e 10.4;**

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 71, I, da Constituição Federal, no art. 78, I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), em **parcial acordo** com a Procuradoria de Contas, pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **AMONTADA**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **PAULO CÉSAR DOS SANTOS**.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 30 DE JULHO DE 2019.

**Patrícia Saboya
Conselheira Relatora**

CERTIFICADO DE EXCLUSÃO DE IRREGULARIDADES

N.º 981587 - 176722

EMITIDO EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE ASSINATURA DOS CONVÊNIOS Nº 027740/2014, Nº 030722/2014, Nº 015246/2014, Nº 054317/2014 E Nº 030637/2014

DADOS DO MUNICÍPIO

CNPJ: 06.582.449/0001-91

NOME: Amontada

UF: CE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA/MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ENTE FEDERATIVO ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO À LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 E OBTEVE DECISÃO JUDICIAL A SEU FAVOR QUE DETERMINOU QUE A UNIÃO SE ABSTENHA DE EXIGIR O CRP E EXCLUA O NOME DO ENTE DO SIAFI/CAUC EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE ASSINATURA DOS CONVÊNIOS Nºs 027740/2014, 030722/2014, 015246/2014, 054317/2014 E 030637/2014.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTES CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: <http://www.previdencia.gov.br>, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA.

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO.

EMITIDO EM 28/06/2019

VÁLIDO ATÉ 25/12/2019



Lei N.º 1004/2013.

Autoriza a abertura de Crédito Especial ao
Vigente Orçamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO
a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento da Despesa do corrente exercício no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) assim distribuídos:

Autarquia do Meio Ambiente do Município de AMONTADA - AMAMA

01.21.02.18.122.402.2 Manutenção das Atividades da AMAMA

31901100.....	R\$ 25.000,00
31901300.....	R\$ 6.000,00
31911300.....	R\$ 5.000,00
31901400.....	R\$ 2.500,00
33903000.....	R\$ 10.000,00
33903300.....	R\$ 5.000,00
33903600.....	R\$ 10.000,00
33903900.....	R\$ 40.000,00
33909100.....	R\$ 2.500,00
44905200.....	R\$ 18.000,00

01.21.02.18.122.402.2 Manutenção das Atividades do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente -
COMDEMA

31901100.....	R\$ 10.000,00
31901300.....	R\$ 2.000,00
31911300.....	R\$ 2.000,00
31901400.....	R\$ 1.000,00
33903000.....	R\$ 1.000,00
33903300.....	R\$ 1.000,00
33903600.....	R\$ 2.000,00
33903900.....	R\$ 2.000,00
44905200.....	R\$ 5.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários para a abertura deste crédito serão os previstos no Art. 43 § 1º da
Lei 4.320/64.



GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

Art. 3º. - Os valores dos créditos adicionais abertos decorrentes desta Lei não incidirão sobre o limite estipulado na Lei Orçamento Anual, consistindo em limite adicional.

Art. 4º - Fica, desde já, alterado e adequado o Plano Plurianual e LDO às presentes despesas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de AMONTADA-Ce, em 11 de novembro de 2013.



PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICIPIO DE AMONTADA
CNPJ: 06.582.449/0001-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:17:39 do dia 15/03/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/09/2019.

Código de controle da certidão: **89B9.3C2C.C5B2.CEF9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.